



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000263/00-71
Recurso nº 163.950 - Voluntário
Resolução nº 1102-00.061 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de agosto de 2011
Assunto DILIGENCIA
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida 3ª.TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 08/08/2011.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório:

Trata-se de retorno da diligência proposta através da Resolução 101 -02.670 de 17/09/2008, fls.2.118/2123 (Vol VI), a qual converteu o julgamento em diligência para esclarecer se os argumentos oferecidos pela Recorrente comprovariam as compensações realizadas, crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1999.

A contribuinte pede compensação do IRF incidente sobre aplicações financeiras, informado na linha 12 da Ficha 13A da DIPJ/2000, sob o fundamento de que a beneficiária dos rendimentos é pessoa jurídica por ela controlada, estabelecida em paraíso fiscal e nos autos, as declarações das fontes pagadoras apontam que a empresa controlada pela contribuinte a beneficiária dos correspondentes rendimentos.

Todavia as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras Banco Chase Manhattan S.A. e Deutsche Bank S.A., às fls. 410 e 421/424, respectivamente, não identificam a beneficiária final dos rendimentos e os valores indicados pela contribuinte, porque se referem ao Fundo de Investimento do qual a beneficiária era cotista.

Por esses fatos assim constou do voto condutor da Resolução:

(...)

Diante da apresentação de referida documentação, juntamente com o recurso voluntário, e considerando que (i) as informações prestadas pelo Banco Chase Manhattan S.A. e Deutsche Bank S.A não contém nenhum indício de falsidade ou adulteração, segundo os fatos constantes dos autos; e (ii) há coincidência entre os valores informados pelas instituições financeiras e os valores informados pela contribuinte, entendo que, em que pese os documentos apresentados, por si só, não comprovarem a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado pela contribuinte, são, por outro lado, forte indício da ocorrência da retenção do IRF em análise.

O segundo ponto ainda em análise relaciona-se à fonte pagadora Bank Boston S/A. A contribuinte afirmou que os valores não reconhecidos pela decisão recorrida decorrem do equívoco cometido pela referida instituição financeira, que deixou de incluir a totalidade do IRF retido em seu nome na DIRF apresentada. Da análise do Sistema Sief, na DIRF apresentada pela fonte pagadora, consta em favor da contribuinte apenas R\$ 37.531,59 (já reconhecido pela decisão recorrida), não havendo, contudo, qualquer documento comprobatório da diferença ainda pleiteada pela contribuinte.

Para esclarecimento foram propostas as seguintes questões:

(...)

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam intimados: (a) o Banco Chase Manhattan S.A. e o Deutsche Bank S.A, para que identifiquem e comprovem, no cálculo das DIRFs apresentadas, o valor correspondente ao IRF retido sobre as receitas



financeiras pagas à empresa controlada da Contribuinte, em conformidade com as competências e valores já referidos, e (b) o Bank Boston S/A, para que igualmente identifique e comprove, no cálculo da DIRF apresentadas, o valor correspondente ao IRF retido sobre as receitas financeiras pagas à contribuinte, em conformidade com as competências e valores já referidos, e, após as correspondentes manifestações, (c) a contribuinte, para se manifestar a respeito

Despacho de fls.2198 aponta que as fls.2153;2154, 2172;2173 3 2176, atenderiam às solicitações requeridas na diligência.

Os autos retornam para julgamento através de despacho de fls.2200(vol. VII).

Por redistribuição recebo o processo.

Este é o Relatório.



Voto:

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relatora

Como anteriormente relatado trata-se de retorno de diligência requerida através da Resolução 101 -02.670 de 17/09/2008, fls.2.118/2123 (Vol VI), que pedia esclarecimentos às fontes pagadores sobre valores referentes ao imposto de renda retido sobre aplicações financeiras, que compuseram os valores inseridos como créditos nos Pedidos de Compensação de fls. 13 e 16 e Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de fls. 21.

Esses pedidos foram parcialmente deferidos pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 45/51. Esta Delegacia afirmou, com relação ao IRPJ, que embora o contribuinte apresentasse os dados referentes ao pedido de restituição/compensação, não apresentou os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovante de recolhimentos, nem a cópia da DIPJ/2000. Quanto à CSLL, reconheceu o direito creditório de R\$ 1.977.154,25, conforme apurado na DIPJ/2000, glosando a parcela de R\$ 684.005,03, em razão da falta de comprovação do seu recolhimento.

Homologou as compensações declaradas no presente processo administrativo, exceto as compensações de crédito com débito de terceiros, por contrariar a Instrução Normativa nº210/2002.

A Contribuinte, na manifestação de fls. 64/76 juntou os comprovantes do IRF e argumentou que formalizara o pedido de restituição em 14/02/2000, enquanto o prazo para entrega da DIPJ/2000, era 29/06/2000.

Com referência ao IRPJ e a CSLL objeto do presente pedido de restituição informou que os utilizou na compensação de tributos federais próprios e de terceiros, apurados em períodos subseqüentes, não havendo outro pedido de restituição relativo aos mesmos créditos perante a SRFB.

Esclarece quanto à CSLL, que a parte não reconhecida fora compensada com crédito da referida contribuição apurado no ano 1998, pois a IN/SRFB nº 21/97 determinava que a compensação de tributos da mesma espécie não era revestida de formalismo, podendo ser efetuada independentemente de requerimento.

Houve o deferimento parcial do pedido da contribuinte, às fls. 462/467, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que não houve a comprovação plena dos dados apresentados em sua DIPJ/2000.

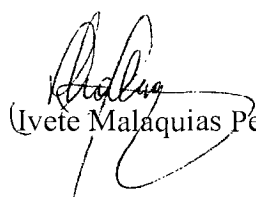
Com relação ao IRF declarado na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ, no valor de R\$ 30.308.142,96, relativo à contribuinte e a sua incorporada Conover Trading S/A, foram confirmados nas DIRFs apresentadas apenas R\$ 26.882.585,66 De acordo com as DCTFs apresentadas e pesquisas no Sistema Sinal, a DRJ afirmou que não houve recolhimento dos R\$ 361.063,31 referentes a imposto de renda mensal recolhido por estimativa.

Quanto ao IRF pago no exterior, declarado na linha 12 da Ficha I3A da DIPJ/2000, afirmou que a DIRF apresentada pelo Deutsche Bank S/A, de fls. 421/424, não apresentaram o valor declarado pela contribuinte, e a DIRF de fls. 410, apresentada pelo Banco Chase Manhattan S/A, não apresenta os valores informados pela contribuinte, com referência ao código de arrecadação 3426.

Todavia, na execução da Diligência, foram juntados pela Recorrente os mesmos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e a autoridade lançadora não se manifestou sobre os pedidos de esclarecimentos solicitados na Resolução, tomando a informação da Contribuinte como recurso voluntário.

Nesta conformidade sugiro a meus pares o retorno dos autos a instância anterior para cumprimento da diligência anteriormente requerida e que restou incompleta.

É como voto


(Ivete Malaquias Pessoa Monteiro